



**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GLAUSTIN DA FOKUS
PODEMOS/GO**

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. Glaustin da Fokus)

Acrescenta os Arts. 7º-A, 7º-B, 7º-C, 7º-D, 7º-E, 7º-F, 7º-G e 7º-H à Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, que Institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista; e altera o § 3º do art. 98 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 12.764, de 27 de dezembro de 2012, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos:

“Art. 7º- A. Perturbar alguém o trabalho ou o sossego de pessoa com transtorno do espectro autista:

I - com gritaria ou algazarra;

II - exercendo profissão incômoda ou ruidosa, em desacordo com as prescrições legais;

III - abusando de instrumentos sonoros ou sinais acústicos;

IV - provocando ou não procurando impedir barulho produzido por animal de que tem a guarda:

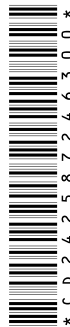
Pena - reclusão, de um a quatro anos, e multa.

§ 1º Se o crime é culposo:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

§ 2º Incorre nas mesmas penas previstas no Caput quem deixar de adotar, quando esteja obrigado a fazê-lo, medidas de precaução que resguardem a tranquilidade do trabalho ou do sossego de pessoa com transtorno do espectro autista, observados os limites estabelecidos em normas técnicas.

Art. 7º-B. Para imposição e gradação da penalidade, o juiz observará:





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GLAUSTIN DA FOKUS
PODEMOS/GO

I - a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a pessoa com transtorno do espectro autista;

II - os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse das pessoas com deficiência;

III - a situação econômica do infrator, no caso de multa.

Art. 7º-C. As penas restritivas de direitos são autônomas e substituem as privativas de liberdade quando:

I - tratar-se de crime culposos ou for aplicada a pena privativa de liberdade inferior a quatro anos;

II - a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do condenado, bem como os motivos e as circunstâncias do crime indicarem que a substituição seja suficiente para efeitos de reprovação e prevenção do crime.

Parágrafo único. As penas restritivas de direitos a que se refere este artigo terão a mesma duração da pena privativa de liberdade substituída.

Art. 7º-D. As penas restritivas de direito são:

I - prestação de serviços à comunidade;

II - interdição temporária de direitos;

III - suspensão parcial ou total de atividades;

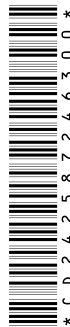
IV - prestação pecuniária;

Art. 7º-E. A prestação de serviços à comunidade consiste na atribuição ao condenado de tarefas gratuitas junto a entidades públicas ou privadas que desenvolvem atividades em favor de pessoas com transtorno do espectro autista.

Art. 7º-F. As penas de interdição temporária de direito são a proibição de o condenado contratar com o Poder Público, de receber incentivos fiscais ou quaisquer outros benefícios, bem como de participar de licitações, pelo prazo de cinco anos, no caso de crimes dolosos, e de três anos, no de crimes culposos.

Art. 7º-G. A suspensão de atividades será aplicada quando estas não estiverem obedecendo às prescrições aprovadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT)

Art. 7º-H. A prestação pecuniária consiste no pagamento em dinheiro à vítima ou à entidade pública ou privada que desenvolve atividade em favor de pessoas com transtorno do





CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GLAUSTIN DA FOKUS
PODEMOS/GO

espectro autista, de importância, fixada pelo juiz, não inferior a um salário mínimo nem superior a trezentos e sessenta salários mínimos. O valor pago será deduzido do montante de eventual reparação civil a que for condenado o infrator.”

Art. 2º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Apresentação: 08/11/2024 12:48:18.420 - Mesa

PL n.4299/2024



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD242587246300>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Glaustin da Fokus





**CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DEPUTADO FEDERAL GLAUSTIN DA FOKUS
PODEMOS/GO**

JUSTIFICAÇÃO

O Transtorno do Espectro Autista (TEA) é uma condição que afeta milhões de indivíduos, comprometendo suas habilidades de comunicação, interação social e, em muitos casos, aumentando sua sensibilidade a estímulos sensoriais, como sons. Neste contexto, a presente proposta de lei visa criar um ambiente mais seguro e respeitoso para essas pessoas, garantindo que seus direitos ao trabalho e ao sossego sejam protegidos.

O reconhecimento das necessidades específicas dos portadores de TEA pode tornar as pessoas extremamente sensíveis a ruídos altos e perturbações, o que pode prejudicar sua capacidade de concentração, trabalho e até mesmo o seu bem-estar emocional. Este projeto de lei visa reconhecer e atender a essas necessidades, estabelecendo penalidades para quem perturbar a paz e o sossego de indivíduos com TEA.

O fortalecimento da legislação em Defesa dos Direitos das Pessoas com Deficiência, embora existam leis que protegem as pessoas com deficiência, a especificidade do TEA requer um enfoque direcionado. Este projeto complementa a legislação existente, proporcionando mecanismos claros e eficazes para a proteção desse grupo vulnerável.

A prevenção e a educação faz com que a proposta inclua não apenas penalidades, mas também a possibilidade de penas restritivas de direitos, como a prestação de serviços à comunidade. Isso promove a conscientização e educação da sociedade sobre a importância de respeitar os direitos das pessoas com TEA, incentivando a empatia e a inclusão.

O PL ainda prevê a flexibilidade na aplicação das penas, ao permitir que o juiz considere a gravidade da infração e as circunstâncias do infrator, a proposta busca garantir que a justiça seja aplicada de forma equitativa, levando em conta fatores como antecedentes e situação econômica. Isso reflete um sistema legal que busca não apenas punir, mas também reabilitar e educar.

Além disso o PL se elaborou uma forma de responsabilidade social e comunitária, em que a obrigatoriedade de prestação de serviços à comunidade em favor de entidades que trabalham com pessoas com TEA reforça a responsabilidade social dos infratores. Isso não só proporciona apoio a essas organizações, mas também ajuda na formação de uma cultura de respeito e cuidado com a população autista.

O projeto de lei apresentado é uma resposta necessária e urgente às dificuldades enfrentadas por pessoas com Transtorno do Espectro Autista em nossa sociedade. Ao estabelecer normas claras e penalidades para comportamentos que prejudicam o sossego e a dignidade dessas pessoas, buscamos construir uma sociedade mais justa, inclusiva e respeitosa. A aprovação deste PL é um passo fundamental na promoção dos direitos humanos e na defesa das pessoas com TEA, garantindo que elas possam viver com dignidade e respeito.

Sala das Sessões, em de de 2024.

